



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002628-57.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante GABRIELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA, é apelado MUNICIPIÓ DE GUAÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002628-57.2024.8.26.0210

Apelante: Gabriela Cristina Miranda Pereira

Apelada: Prefeitura Municipal de Guaíra

Comarca: Guaíra – 2ª Vara Cível

Juiz de direito: Renata Carolina Nicodemos Andrade

VOTO Nº 12044

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança preventivo – Prestadora de serviço de estética corporal – Impetração visando a abstenção da autoridade coatora da aplicação de sanções pelo exercício da atividade de bronzeamento artificial – Sentença que denegou a segurança – RDC ANVISA nº 56/2009 suspensa sua eficácia por decisão proferida em Ação Coletiva – Direito líquido e certo do impetrante que autoriza o ajuizamento do presente writ - Precedentes – Sentença alterada – Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança cuja r. sentença de fls. 156/161, denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 170/184), alegando que necessita trabalhar e sem que ocorra lacração de seu estabelecimento comercial além em face do uso de bronzeamento artificial dentre outros serviços oferecidos. Advoga que a legislação atual vem de encontro ao anseio da sociedade em poder laborar, de forma honesta e regular sem impedimento para tanto. Ressalta que o mandado preventivo foi impetrado por atos coatores municipais baseados na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009. Aponta que não pode a autoridade impetrada impedir

o trabalho da apelante com base apenas em regramento. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença impugnada, com a concessão da ordem pleiteada.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 258/261).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Busca o impetrante a concessão da ordem para que possa exercer suas atividades com bronzamento artificial sem que incorra em multa, sanção ou interdição de maquinário em razão de seu trabalho.

Na hipótese concreta dos autos, a r. sentença impugnada, denegou a segurança, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso em território nacional, de equipamentos de bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão da radiação ultravioleta.

Entretanto, a norma técnica que sustenta a atuação administrativo, restritiva do direito da impetrante encontra-se suspensa em virtude da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, cujo objetivo foi suspender a RDC nº 56/2009, na qual foi deferida a antecipação da tutela.

Na hipótese concreta dos autos, o impetrante/apelante, teve ciência de que a despeito da suspensão da norma regulamentadora vigorar até a presente data, é prática comum dos Municípios do Estado de São Paulo, aplicar sanções consistentes em multas e interdições de equipamentos de bronzamento

artificial com fundamento na RDC nº 56/2009, daí a impetração do presente “mandamus” com caráter preventivo para compelir a autoridade coatora de se abster de aplicar as mesmas sanções em virtude de seu exercício profissional.

Na hipótese concreta dos autos, razão assiste ao apelante uma vez que a Resolução nº 56/2009 foi suspensa por liminar deferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, sendo certo que o pedido de suspensão da liminar, com fulcro no artigo 4º, da Lei nº 8.437/1992, foi julgado improcedente pelo TRF3 – Agravo de Instrumento nº 0009574-76.2010.4.03.0000.

Merece destaque a Apelação Cível nº 1041888-30.2024.8.26.0053, de lavra da eminente Desembargadora **Monica Serrano**:

“Sendo assim, haja vista que, até a presente data, não há notícia de decisão judicial apta a infirmar a suspensão liminar de efeitos da RDC ANVISA nº 56/2009, prevalece a permissão da utilização de equipamentos de bronzamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta com fins comerciais no ramo estético, de modo que não merecem provimento o recurso voluntário e a remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. sentença”.

Outrossim, a exploração da mencionada atividade econômica não prescinde da observância, pelo impetrante, das demais normas expedidas pela autoridade sanitária, bem como eventuais exigências administrativas atinentes a alvarás de funcionamento, laudo do corpo de bombeiros e outros, fato este que, não constitui óbice para o acolhimento da pretensão do impetrante, restrita ao não impedimento do exercício da atividade objeto desta ação, por força da Resolução ANVISA nº 56/2009 enquanto válida a liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, a eficácia da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA, está suspensa, de modo que inamissíveis eventuais óbices à prestação de serviços por parte do impetrante, com um uso de câmaras de bronzamento artificial, sob pena de violação de seu direito líquido e certo, devidamente comprovado nos autos, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir,

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito

Público:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança preventivo – Receio de proibição de exploração econômica no ramo estético de equipamentos para bronzamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta – RDC ANVISA n.º 56/2009 – Suspensão de eficácia da resolução por força de liminar concedida no âmbito da Ação Coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100 – Pedido de suspensão da liminar julgado improcedente pelo TRF3 – Justo receio de violação a direito líquido e certo que autoriza a impetração do presente mandamus – Direito líquido e certo da impetrante explorar a atividade econômica enquanto válida a liminar deferida na Justiça Federal – Precedentes – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001905-73.2024.8.26.0069; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança preventivo – Prestadora de serviço de estética corporal - Impetração na qual visa a abstenção da autoridade impetrada em aplicar sanções em razão da prestação de serviço de bronzamento artificial – Caso em que a Resolução RDC ANVISA n.º 56/2009, que proibiu o uso em território nacional de equipamentos para bronzamento artificial, foi declarada nula nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo e que deve se estender à hipótese dos autos – Precedentes - Sentença reformada para conceder a segurança - Recurso provido. “ (TJSP; Apelação Cível 1031543-74.2024.8.26.0224; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

“VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Mandado de Segurança. Prestadora de serviço de estética corporal. Máquina de bronzamento artificial. Livre iniciativa. Resolução 56/09 da ANVISA. Sentença proferida no processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, pela 24ª Vara Federal de São Paulo, em ação ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo contra a ANVISA, declarou a nulidade da RDC n.º 56/09 e assegurou à categoria ou classe profissional representada pelo Sindicato (e não apenas aos seus filiados), no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. Decisão que deve subsistir enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida em ação coletiva. Recurso provido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1045613-27.2024.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Deste modo, de rigor a procedência do recurso, alterando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença impugnada, concedendo-se a segurança, nos moldes do pedido inicial, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar e/ou suspender qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício da profissão pelo impetrante na prestação de serviço de bronzeamento artificial, conforme determinado na Resolução RDC nº 56/2009, da ANVISA.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator